

# GREVE E INTERDITO PROIBITÓRIO: análise dos critérios para a sua concessão perante o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo //

Ana Virgínia Moreira Gomes<sup>1</sup> e Cláudio Henrique Leitão Saraiva<sup>2</sup>

## Palavras-chave

interdito proibitório / greve / critérios / pesquisa empírica

////////////////////

## Sumário

- 1 **Introdução**
- 2 **A posse, sua proteção e o interdito proibitório à luz do Direito Civil**
- 3 **Os direitos de greve e de propriedade: embates de direitos fundamentais**
- 4 **Interdito proibitório em âmbito de movimento grevista: delineamentos jurisprudenciais**
- 5 **Critérios para a concessão ou negação do interdito proibitório: o que as cortes dizem?**
  - 5.1 Metodologia
  - 5.2 Análise Quantitativa
  - 5.3 Análise de Conteúdo
  - 5.4 Análise dos Resultados
- 6 **Conclusão**
- 7 **Referências**

## Resumo

O artigo tem como objetivo refletir acerca da aplicação do interdito proibitório pelas cortes trabalhistas ao examinar quais critérios a Justiça do Trabalho utiliza para a concessão de interdito proibitório – tutela jurisdicional que visa à proteção da posse – no contexto de uma greve. Para tanto, primeiro, o artigo desenvolve uma análise doutrinária e jurisprudencial do interdito proibitório no Direito Processual Civil e no Direito do Trabalho; segundo, o estudo analisa um conjunto de julgados selecionados, considerando os critérios usados na argumentação das decisões. Para a segunda parte do estudo, o artigo realiza uma pesquisa empírica, que consiste na coleta de dados em acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que julgaram aspectos sobre o interdito proibitório e a greve até o dia 1º de novembro de 2016. A metodologia da pesquisa é empírica, uma vez que envolve análise dos julgados do TRT/SP, desenvolvendo o exame quantitativo e textual dos dados que traçam um panorama do interdito proibitório em âmbito da greve.

1 Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional e do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1994), LL.M na Faculdade de Direito da University of Toronto (2009), doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (2000) e Pós-Doutorado na School of Industrial and Labor Relations da Cornell University (2007). Foi pesquisadora no Centre for Law in the Contemporary Workplace, Queens University, Canadá e professora adjunta na Ted Rogers School of Management, Ryerson University, Canadá. Coordena o Núcleo de Estudos em Direito do Trabalho e Seguridade Social na Universidade de Fortaleza. Sua pesquisa atual trata de questões pertinentes às áreas de direito do trabalho, direito internacional e direitos humanos. Seu trabalho se concentra em temas relacionados ao direito sindical, trabalho precário e vulnerável e direitos fundamentais do trabalho.

2 Mestrando pelo programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR); Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2000). Possui Pós-graduação lato sensu em Direito Civil pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professor de Direito Tributário e Empresarial do curso de bacharelado em Direito da Universidade da UNIFOR. Advogado. E-mail: claudioleitao@gmail.com

# **STRIKE AND PROHIBITORY INTERDICT:** Analysis of the requirements for concession in the São Paulo State Labor Tribunal //

*Ana Virgínia Moreira Gomes e Cláudio Henrique Leitão Saraiva*

## **Keywords**

prohibitory interdict / strike / criteria / empirical research

////////////////////

## **Abstract**

The paper aims to reflect on the application of the prohibitory interdict by labor courts in examining what criteria labor courts use in conceding the interdict – a judicial instrument to protect possession – in the context of a strike. For this, the paper develops, first, a doctrinal and jurisprudential analysis of the prohibitory interdict in Civil Procedural Law and Labor Law. Second, the study analyzes a set of selected court decisions, considering the criteria used in the argumentation developed by the courts. For this second part, the paper develops an empirical research, which consists of data collection in judgments of the Regional Labor Court of the 2nd Region that analyzed prohibitory interdict and strike until November 1, 2016. The research uses an empirical methodology, since it analyzes the TRT/SP decisions, developing a quantitative and textual analysis of the data that outlines the prohibitory interdict within the scope of a strike.

## 1 Introdução<sup>3</sup>

A propriedade é um instituto jurídico que permeia todos os ramos da Ciência do Direito: não há um ramo do Direito em que tal instituto tipicamente de Direito Civil não tenha alguma pertinência. A propriedade é, fazendo referência à noção clássica romana, o direito de usar, gozar e dispor da coisa. É o direito real mais amplo possível, que encerra um feixe de direitos do proprietário em face da coisa: direito de uso, de gozo, de retirar da coisa as suas potencialidades econômicas, os seus frutos. O direito de propriedade tem status de direito fundamental, sendo merecedor de tal proteção quando venha a cumprir sua função social (art. 5º, XXII e XXIII, CRFB, 1988).

Propriedade e posse são inconfundíveis, embora indissociáveis, uma vez que a relação entre esses dois institutos seja bem próxima: a posse é, em primeiro lugar, uma situação de fato e o seu exercício de forma prolongada, acompanhada de outros requisitos, é uma das formas de aquisição da propriedade por meio da prescrição aquisitiva; a posse é uma forma de exteriorização da propriedade.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece inúmeros instrumentos de proteção à posse e à propriedade. Na ação reivindicatória, por exemplo, se discute em juízo o direito real de propriedade. Já a proteção da posse pode ser feita pelo uso dos *interditos possessórios*, expressão genérica para as ações possessórias de manutenção de posse, reintegração de posse e interdito proibitório, além da proteção pela própria força do possuidor, o desforço possessório.

Também com previsão constitucional e regulada pela Lei n.7.783/89, a greve representa o direito do trabalhador de paralisar suas atividades como forma de reivindicar por melhores condições de trabalho. A Constituição Federal estabelece que tal direito é assegurado aos trabalhadores como direito fundamental, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercer e sobre quais interesses que se pretende defender por meio da greve. Cabe à lei definir os ser-

viços ou atividades essenciais e dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º e §§, CRFB, 1988).

O forte texto do Artigo 9º da Constituição buscou evitar que, após o reconhecimento constitucional do direito de greve, a legislação infraconstitucional viesse a limitar de forma excessiva o exercício da greve. A Lei 7.783/89, no entanto, parece padecer exatamente desse mal. A lei estabelece que o exercício do direito de greve é considerado legítimo quando exercido de forma temporária e pacífica, assegurando aos membros do movimento paralista, entre outros direitos, “o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve”, não podendo, em nenhuma hipótese, empregados e empregadores fazer uso de meios que possam violar ou constringer os direitos e garantias fundamentais de outrem. (art. 6º, I e seu §1º, lei 7.783/89). Além disso, estabelece a mesma lei que é vedado ao empregador adotar “meios para constringer o empregado ao comparecimento ao trabalho”, ou “capaz de frustrar a divulgação da greve” e que as “manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa”. (art. 6º, §§ 2º e 3º, lei 7783/89). As críticas à lei 7.783/89 sugerem que a norma vai além do disposto no §1º do Artigo 9º, ao estabelecer uma série de procedimentos para o exercício da greve que dificultam que esse direito seja exercido de um modo “não abusivo”, “lícito” ou “legal”, para usar a terminologia empregada nessas situações.

Este artigo, no entanto, foca na evolução jurisprudencial após a promulgação da Constituição no que concerne à garantia do direito de greve. Semelhante à atuação do legislador, o aplicador da norma trabalhista também parece ir além do que estabelece o mandado constitucional, restringindo sobremaneira o exercício do direito de greve. Um dos mais relevantes exemplos dessa interferência é a ação de interdito proibitório, voltada a proteger a posse do empregador em caso de uma greve ou, mesmo, ameaça de greve. Diante de críticas de parte da doutrina acerca do seu uso excessivo, esta pesquisa tem como objetivo verificar quais critérios a Justiça do Trabalho tem utilizado em suas decisões para a concessão ou não do interdito, a fim de se discutir em que medida as

<sup>3</sup> Os autores gostariam de agradecer o auxílio do aluno de iniciação científica da UNIFOR Carlos Henrique Gomes de Alcântara no desenvolvimento da pesquisa, e o apoio do Núcleo de Pesquisa do Centro de Ciências Jurídicas – UPESQ da UNIFOR pelo suporte oferecido para a realização desta pesquisa.

ações de interdito proibitório vêm constituindo uma proteção razoável da posse ou sendo instrumentalizada para impedir o legítimo exercício do direito fundamental à greve.

No primeiro tópico, são analisados os conceitos pertinentes ao Direito Civil: posse, propriedade e os instrumentos de proteção da posse, entre esses o interdito proibitório. Ademais, o artigo examina quais os requisitos objetivos para a concessão do interdito proibitório no Direito Processual Civil.

No segundo tópico, é feita a análise do direito de greve, conforme a Constituição Federal e a Lei n. 7783/89, considerando-se os limites constitucionais e legais ao exercício da greve. A seguir, o estudo aborda ainda o conflito entre os direitos: posse/propriedade e greve.

No terceiro e último tópico, desenvolve-se uma análise empírica dos julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no objetivo de estabelecer, a partir da pesquisa, quais os requisitos para a concessão do interdito proibitório e se esses estão de acordo com a lei processual. A questão da pesquisa é se há critérios objetivos para a concessão do interdito proibitório perante as Cortes laborais ou se a análise seria casuística. Isto é, os requisitos para a concessão do interdito proibitório no Direito Processual Civil são também exigidos para a concessão da medida em seara trabalhista?

O artigo realiza uma pesquisa empírica, que consiste na coleta de dados em acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que analisaram interdito proibitório e greve até o dia 1º de novembro de 2016. O estudo desenvolve um exame quantitativo e textual dos dados coletados que traçam um panorama do interdito proibitório em âmbito da greve. A pesquisa faz ainda uso de pesquisa bibliográfica, com consulta a livros, à legislação, à jurisprudência e a revistas científicas.

## **2 A posse, sua proteção e o interdito proibitório à luz do Direito Civil**

Posse é uma situação de fato sobre a coisa, não se constituindo um poder, mas uma situação em que o possuidor exerce, em torno da coisa, determinadas atividades. “É a situação em que alguém se encontra investido e se manifesta pela actuação corresponden-

te ao exercício de um direito no próprio interesse” (Cordeiro, 1993, p. 385). Embora a posse não se constitua um dos direitos reais, por conta da tipicidade legal que é imposta a esses, essa é regulada generosamente no Código Civil brasileiro por se tratar da manifestação do domínio, direito real por excelência.<sup>4</sup>

Duas teorias são essenciais para a compreensão da posse. A primeira, teoria subjetiva da posse de Savigny, considera que a posse se dá como o *corpus* e o *animus*. O primeiro, elemento material da posse, “caracteriza-se como a faculdade real e imediata de dispor fisicamente da coisa” (Pereira, 1997, p. 15), a situação em que é possível exercer a influência sobre a coisa, como também afastar a influência de terceiros. Porém, a influência física sobre a coisa não representaria a posse, e sim a mera detenção. A posse se configuraria com o *animus*, elemento psíquico, que para Savigny é o elemento subjetivo, a intenção de exercer o direito de propriedade, de ter a coisa como sua, como se proprietário fosse (Cordeiro, 1993, p. 387-388). Assim, a posse se configura quando o elemento físico se junta ao elemento psíquico, ao se proceder com a coisa como se sua fosse, com a intenção de tê-la.

Contrapõe-se à teoria de Savigny, a teoria objetiva de Ihering, em que o *corpus* é a relação exteriorizada entre coisa e sujeito, a conduta externa da pessoa, que se apresenta como se proprietário fosse. O elemento psíquico *animus*, para Ihering, não é a intenção de exercer como se dono fosse, mas “a vontade de proceder como procede habitualmente o proprietário” (Pereira, 1997, p. 16). Ihering, em sua teoria, dispensa a intenção de dono.

A posse é uma situação de fato protegida juridicamente. Gomes (2001, p. 85) sustenta que “o sistema de defesa da posse costuma ser organizado, em linhas gerais, juntamente com os preceitos que lhe definem a eficácia” e que um dos efeitos mais notáveis da posse é o direito do possuidor ao manejo dos interditos – formas de defesa processual da posse. O ordenamento jurídico pátrio traz a previsão de pro-

<sup>4</sup> Conforme essa tipicidade legal não se pode criar direitos reais inominados, constituindo os direitos sobre as coisas *numerus clausus*, inclusive nos Direitos lusitano e brasileiro (ASCENÇÃO, 2000, p. 153-160; CORDEIRO, 1993, p. 333-334).

teção à posse, seja por meio de ações possessórias, que visam à manutenção ou reintegração da posse – essas podem vir acompanhadas de pedido de interdito proibitório –; ou por meio da própria força do possuidor, através do desforço possessório. Mesmo com o Estado exercendo a jurisdição na resolução dos conflitos entre os particulares, restringindo-se de forma quase absoluta à autotutela, essa se mantém em regras esparsas, sendo admitida, por exemplo, para a legítima defesa da posse no art. 1210, §1º, do Código Civil vigente, que prevê que a legítima defesa deve ser exercida desde que “o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.”<sup>5</sup>

Percebe-se que a possibilidade de exercer o desforço possessório se deve ao fato de que, muitas vezes, a tutela jurisdicional não conseguiria proteger a tempo a posse de atos de turbação ou de esbulho. Explica-se: se o possuidor, ao verificar que está prestes a ter seu bem esbulhado, tivesse como única saída o ajuizamento da ação possessória, quando o órgão jurisdicional fosse conceder a tutela pretendida, tal esbulho poderia ter sido consolidado.

O interdito proibitório é uma das “formas processuais de defesa da posse”, o que implica ter a sua previsão na lei processual. Trata-se de “ação possessória, de caráter preventivo, para impedir que se efetive a *turbação* ou o *esbulho*” (Gomes, 2001, p. 94). O possuidor ameaçado pode manejar esse interdito para prevenir o atentado a sua posse, quando há o receio de que essa possa se efetivar.

O interdito proibitório está previsto no Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 567 e 568. Fazendo o cotejo desses artigos com o art. 1210 do Código Civil, é possível concluir que, para a concessão do interdito proibitório, é necessário o justo receio de ser molestado em sua posse e a iminência do risco de turbação ou esbulho. Esse receio – o medo da ocorrência do ato de esbulho ou turbação – não pode ser meramente subjetivo. O receio precisa ser objetivo, concreto, demonstrado por suporte fático. Isto é, não bastaria para a concessão do mandado proibitório o mero re-

ceio de índole subjetiva. Porém, há discussão sobre a existência do *animus turbandi* como requisito para a concessão do interdito, uma vez que a turbação pode ocorrer com ou sem a intenção de turbar a posse (Gomes, 2001, p. 94).

### **3 O direito de greve e de propriedade: conflito entre direitos fundamentais**

A greve é a paralisação temporária das atividades laborais utilizada como forma de pressionar o empregador na reivindicação de interesses da classe trabalhadora, como, por exemplo, melhores salários, melhores condições de trabalho, etc. A greve representa uma ruptura temporária da subordinação dos empregados. Conforme o Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho, “o direito de greve é um corolário intrínseco do direito de se organizar coletivamente protegido pela Convenção 87”, que garante o princípio da liberdade sindical (ILO, 2006, 109, §523). (Tradução livre)<sup>6</sup>

O movimento grevista tem contornos jurídicos definidos na Constituição Federal e na Lei n.7783/89. Conforme a Constituição, a greve é um direito fundamental a ser exercido pelos trabalhadores. Logo após a Constituição, foi promulgada a Lei de Greve (Lei n.7.783/89) com o propósito de criar um sistema conforme os princípios constitucionais democráticos em substituição ao regime anterior imposto pela Lei n.4.330/64 – a chamada Lei antigreve, tantas eram as formalidades para o exercício legal da greve (Arouca, 2014), regulando o exercício do direito de greve conforme os ditames do Artigo 9º, § 1º da Constituição. O quadro legal e jurisprudencial que se desenvolveu após a Constituição, no entanto, vem mostrando o fracasso de se efetivar esse direito essencial para o exercício da autonomia privada dos trabalhadores.

A Lei 7.783/89 opta por regular o exercício do direito de greve pela dicotomia abusiva/não abusiva, em oposição ao disposto no § 1º do Artigo 9º, conforme o qual a lei deveria se ater a dispor sobre atividades essenciais e necessidades inadiáveis. De certa forma, repete-se a limitação legal do direito de greve

5 A greve é considerada pela doutrina trabalhista uma forma de autotutela. Ver Boucinhas Filho (2012, p.22).

6 No original: “The right to strike is an intrinsic corollary to the right to organize protected by Convention No. 87”.

em afronta ao reconhecimento constitucional amplo ocorrida na vigência da Constituição de 1946, ainda que a preocupação acerca da eventual falta de efetividade do direito garantido pela Constituição estivesse presente nos debates da Constituinte (Lourenço Filho, 2014).<sup>7</sup> Não é por acaso que o Artigo 9o da Constituição, em seu § 1º, restringe a abrangência da lei à regulação dos “serviços ou atividades essenciais” e “sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”.<sup>8</sup> A Lei 7.783/89, no entanto, dispõe sobre uma série de regras formais acerca do exercício do direito de greve e acaba por incentivar teses aparentemente legalistas e neutras que, invariavelmente, justificam a decisão da abusividade da greve.<sup>9</sup> Como resultado, a Justiça do Trabalho “mantém velada uma postura de negação ou, pelo menos, de busca pela diminuição do conflito na sociedade” (Lourenço Filho, 2014, 11). Lima resume de forma precisa as limitações da Lei:

*A Lei abre margem para fácil decretação de ilegalidade das greves, devidos às exigências e requisitos formais para sua deflagração e permanência; não protege o trabalhador grevista, não combate as condutas antissindicais, silencia sobre os interditos proibitórios e não tem uma linha que seja sobre mediação ou Arbitragem nem sobre as consequências a quem se recusa a sentar para negociar. (Lima, 2014, p.146).*

7 Como explica Pazzianotto (2009, p.1) ao tratar da Constituição de 1946: “A democratização da estrutura sindical fora assegurada pela nova Constituição, bem como o reconhecimento do direito de greve. Nada disso se concretizou, pois, quando provocado a decidir sobre liberdade de organização, o Supremo Tribunal Federal optou por entender que o novo Estatuto Político recepcionara os dispositivos totalitários da Consolidação das Leis do Trabalho, redigidos sob as diretrizes da Carta de 1937”.

8 Em relação ao *caput* do Artigo 9o, Cristiano Paixão (2013, pp. 444-445) observa que “A redação, independentemente de uma pesquisa sobre as origens do dispositivo, nada tem de ingênua. O texto destina aos protagonistas do mundo do trabalho a decisão sobre toda a extensão do movimento que pretendem desencadear. Isso significa afirmar que a pauta, a forma, o prazo, o momento e os termos das reivindicações pertencem aos trabalhadores, que podem, de maneira organizada, ser compreendidos como “sujeitos coletivos de direito”.

9 Sobre as inconstitucionalidades da Lei 7.783/89, que limita em demasia o direito de greve em violação à Constituição, ver SILVA, 2008.

Lima (2014, pp. 21 e 25- 42) faz ainda uma leitura de índole sociológica da greve, em que trata da questão da sua legitimidade. Embora a greve implique em paralisação das atividades dos empregados, os seus efeitos, muitas vezes, transcendem a relação de trabalho, atingindo terceiros estranhos a essa: uma greve deflagrada por motoristas de ônibus em uma metrópole, por exemplo, gera repercussão na vida de milhares de outras pessoas usuárias do serviço de transporte público. Neste sentido, a greve socialmente legítima não é aquela em que há “simpatia da população”, pois, como destaca o autor, “dificilmente a greve será compreendida e aceita”. Neste mesmo sentido destaca Teixeira Filho (2009, p. 2640-2647) que:

*A greve, como fato jurídico e social, de extrema dinâmica e complexidade, geralmente deflagra consequências de várias naturezas: trabalhista, civil, penal e o mais. Conforme sejam os fatos, daí decorrentes, que se pretendam submeter à apreciação do Poder Judiciário, será a competência deste. Assim, fatos trabalhistas serão apreciados pela Justiça do Trabalho; fatos civis, pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça Comum; fatos criminais, pela Justiça Criminal.*

Representa a greve um embate de forças, o capital versus o trabalho, conflito que não se mostra com paridade de armas, uma vez que, como lecionam Gomes et Gacek (2015, p. 33 e 34), os trabalhadores não podem usar da força econômica no mesmo nível que o empregador. Embora os autores abordem esses aspectos quando tratam da realidade estadunidense, a desigualdade também ocorre quando patrões e obreiros vêm a se esgrimir em um movimento paredista no Brasil.

Repise-se que a greve é instrumento de reivindicação, de garantia de direitos do trabalhador: não objetiva a greve expropriar o empregador de seus bens. Carvalho (2011, p. 32-33) ressalta que o trabalhador grevista dificilmente estará em uma situação de “exercer os poderes do domínio”. O autor defende que o interdito proibitório tem um campo de aplicação extremamente limitado em uma greve; apenas se o empregador perdesse o poder físico sobre o seu estabelecimento ou se os trabalhadores grevistas tivessem o domínio de “bens, máquinas ou equipamentos” usados para o trabalho de empregados que não participassem da greve (Carvalho, 2011, p. 33).

Nesse sentido, questiona-se a utilização de interdito proibitório em casos de greve. O Comitê de Liberdade Sindical da OIT vem julgando a legitimidade de medidas contrárias a ações coletivas ilegais a partir de um paradigma específico, qual seja, se essa medida inibe indevidamente o direito de greve, isto é, se o remédio a essas ações acaba por ele próprio violar o direito de greve e, conseqüentemente, a liberdade sindical (Novitz, p. 360-361). A doutrina trabalhista, em sua maioria, examina a concessão de interditos proibitórios a partir desse paradigma. Rufino (2014, p. 123), por exemplo, explica que:

*O interdito proibitório, embora seja ação de natureza possessória, tem se constituído no principal instrumento jurídico utilizado pela categoria econômica para obter a criminalização dos movimentos grevistas, pois coloca em confronto o direito à propriedade (art. 5o, inciso XXII da CF) e o direito de greve (art. 9o da CF), induzindo à relativização de valores tais como a dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade, a liberdade sindical e outros mais.*

*Não sendo nenhum desses direitos plenamente absolutos — greve ou propriedade —, transfere-se aos Tribunais Trabalhistas a árdua e difícil missão de harmonizar os direitos fundamentais decorrentes desses valores fundamentais e constitucionais, especialmente a missão de reverter a construção jurisprudencial que não soube superar as questões ideológicas naturalmente ínsitas ao exercício da paralisação do trabalho diante das concepções ci-vilistas do patrimônio. (Rufino, 2014, p. 123)*

Veiga (2016, pp. 13-16) destaca ainda que no interdito proibitório a cognição é sumária, não sendo questionada a greve, mas os atos praticados pelos grevistas. “Daí que não há espaço para se perquirir a abusividade da manifestação, se os atos de convencimento, permitidos em lei, estão sendo praticados de forma contrária ao bem comum”. Porém, o autor admite que quando da ocorrência de excessos, com impedimento de acesso ao estabelecimento, uso de apitos e megafones e constrangimento de clientes, o movimento deixaria de ser legítimo, justificando a medida judicial para garantir a posse e não para solucionar o conflito.

Ao final, o autor posiciona-se apresentando uma solução processual para o conflito entre o direito a greve e possíveis excessos e o interdito como uma ação que poderia aniquilar o exercício ao direito de greve:

*Penso, também, que não é o caso da utilização dos interditos proibitórios para impedir o movimento grevista. A causa remota, o movimento, está a exigir uma consideração maior na apreciação do conflito, impossível na ação de interdito.*

(...)

*Entre nós, cabe a ação cautelar com pedido liminar e cominação de astreinte para coibir o excesso da manifestação. A cognição seria mais ampla e preparatória do dissídio coletivo de greve. Na ação cautelar poder-se-ia conhecer todo o exercício do direito de greve. Se o direito está sendo exercido de forma abusiva (Veiga, 2016, p. 14).*

Veiga (2015, p. 15) arremata a compreensão sobre o problema admitindo o manejo excepcional da tutela possessória, nos termos em que

*O § 2º do art. 114 da Constituição Federal é expreso ao exigir o mútuo consentimento, tão somente para o ajuizamento dos dissídios coletivos de natureza econômica.*

*Não há, portanto, impedimento para que se ajuíze a ação cautelar com o fim de impedir o exercício abusivo do direito de greve, por tudo mais eficaz do que o interdito proibitório. Com isso, não desapareceria a possibilidade da utilização das ações possessórias. Elas estariam reservadas no caso de o exercício do direito de greve afetar direitos de terceiros.*

Para além de uma solução processual, o reconhecimento de um conflito entre dois princípios de direitos fundamentais levaria a questão para campo da hermenêutica constitucional. A greve, assim como a propriedade, é um direito fundamental, sendo o direito de greve um direito de segunda geração ou dimensão Barakat (2009, p. 152-153). Como, então, resolver um possível embate entre greve e posse/propriedade? Carneiro Filho (2015, pp. 62 - 63) observa que:

*Enfim, é certo que o direito à livre iniciativa, assim como qualquer outro direito elevado ao “status” constitucional, não tem caráter absoluto, sendo que, ainda que pacífico, de alguma maneira o movimento grevista comprometerá o pleno exercício do direito patronal à livre iniciativa, mas, o que se quer mostrar nesse artigo é que deve ser utilizado o princípio da proporcionalidade perante o caso concreto para saber se sob o ponto de vista da ponderação o exercício do direito fundamental de greve está ou não esvaziando inconstitucionalmente o direito de livre iniciativa, por exemplo, quando ameaçado o direito patronal de posse, ou mesmo, por outro lado, se o exercício do direito de ação quando do ajuizamento de interditos proibitórios está ou não esvaziando inconstitucionalmente o direito fundamental de greve. (Carneiro Filho, 2015, pp. 62-63)*

Propõe o autor que, diante da noção de que nem o direito de greve, nem a proteção à propriedade/posse são direitos absolutos, não pode a classe patronal fazer uso do interdito possessório de forma abusiva para esvaziar o movimento grevista, nas situações em que não haja risco à posse; nem o exercício do direito de greve poderá se efetuar de modo a provocar ameaça ao direito de posse.

*Ora, se é hipótese de cabimento da ação judicial de interdito proibitório a existência de risco ou ameaça para o direito de posse, conforme prescrevem os arts. 932 do CPC/1973 e 567 do NCPC/2015, por certo as hipóteses fáticas descritas na causa de pedir remota que não acarretarem risco ou ameaça ao direito patronal de posse durante a greve não autorizam o uso da ação possessória, logo, o instrumento processual mandamental proibitório não é o procedimento adequado para hipóteses fáticas que não causam risco à posse, inexistindo interesse processual por inadequação da via procedimental eleita.*

*No presente artigo jurídico, sugerimos que quando da análise das condições da ação sejam utilizados os critérios balizadores do princípio da proporcionalidade, a fim de se verificar se a hipótese fática descrita na causa de pedir remota ponderadamente esvazia ou não o direito fundamental de greve.*

*Isso porque é da própria natureza jurídica da greve a lesão ao patrimônio patronal e o comprometimento da atividade empresarial, o que não necessariamente caracteriza-se como risco ou ameaça ao exercício do direito de posse, sendo que o Poder Judiciário não pode atuar para esvaziar o direito fundamental de greve, devendo utilizar-se do princípio da proporcionalidade frente ao caso concreto para verificar se a situação fática exposta na causa de pedir remota está ponderadamente dentro dos meios pacíficos que o grevista pode utilizar no movimento paredista ou não.*

*Assim, verificando-se que o substrato fático narrado na causa de pedir remota não caracteriza situação causadora de risco para o direito patronal de posse, por certo, deverá ser extinto o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual em razão da inadequação da via procedimental eleita. (Carneiro Filho, 2015, p. 67)<sup>10</sup>*

Embora tal proposta de solução para o referido problema tenha respaldo doutrinário, não se verificou menção a esse princípio para fins de concessão ou não de interdito proibitório nos julgados, como será visto no exame dos acórdãos no item 5.

#### **4 Interdito proibitório em âmbito de movimento grevista: delineamentos jurisprudenciais**

O interdito proibitório é uma ação judicial de natureza inibitória que permite ao possuidor que tenha justificado receio de ser molestado em sua posse que esse obtenha tutela jurisdicional, assegurando a proteção contra ato de esbulho ou turbação. O interdito proibitório está previsto no Código de Processo Civil vigente no seu artigo 567, anteriormente citado. A se-

<sup>10</sup> O conflito entre esses dois direitos fundamentais deve ser solucionado com a aplicação do princípio da proporcionalidade. Nesse caso, o juiz aplica três testes à medida examinada. Primeiro, o teste da adequação, ou seja, a medida é adequada para alcançar o objetivo desejado. Segundo, o teste da necessidade, que examina se a medida é a única disponível para se atingir o fim a que se destina. Terceiro, o teste da proporcionalidade em sentido estrito, que considera se as restrições causadas pela medida a um direito fundamental são proporcionais aos benefícios gerados a um outro direito fundamental. Sobre a ponderação entre princípios de direitos fundamentais, ver (Alexy, 1997, pp. 494 e ss.)

guir, são examinados alguns delineamentos gerais a partir de pesquisa jurisprudencial.

Na pesquisa, foram encontrados acórdãos que extinguem o feito sem apreciação de mérito, dada a superveniente perda do interesse de agir diante do fim da greve – inclusive quando essa decorre de negociação coletiva. Neste sentido, a título de ilustração, têm-se o seguinte julgado:

**Ementa:** INTERDITO PROIBITÓRIO. GREVE. GARANTIA DE LIVRE ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA. ENCERRAMENTO DO MOVIMENTO PAREDISTA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. Hipótese em que a ação foi ajuizada há mais de ano, no decurso do movimento grevista, de breve duração, findo o qual também se extinguiram os motivos que originaram a invocação da tutela jurisdicional e serviram de fundamento para concessão da medida liminar, o que leva à extinção, sem resolução de mérito, da presente ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional postulado não terá qualquer resultado útil ao autor. TRT-13 - Recurso Ordinário: RO 88552 PB 01767.2005.001.13.00-4 Data de publicação: 06/07/2006

Outrossim, o julgado a seguir do TRT da 9ª região – Paraná – decide pela extinção sem mérito do processo de interdito proibitório dado o fim do movimento grevista e determina ainda que, mesmo nessa hipótese, são devidos os honorários advocatícios de sucumbência:

*A Justiça do Trabalho tem competência para apreciar e julgar questões relativas ao direito de greve. Na presente ação, que trata de matéria de inegável índole civil, deve-se indagar qual o “fato antecedente necessário” a motivar a lide. Com esta análise se verificará que, sem o movimento paralista deflagrado pelo Sindicato-Réu, não existiria a presente demanda, pois, da deflagração da greve e da conseqüente discussão sobre seus limites e excessos, nasceu o conflito de interesses entre o direito constitucional ao exercício da greve e os seus limites que esbarram em direitos fundamentais, também previstos constitucionalmente, como os*

*relacionados à propriedade e à liberdade de locomoção. Entende-se, portanto, que a garantia aos direitos e deveres conexos e derivados decorrentes do exercício do direito de greve é, por expressa atribuição constitucional, de competência desta Justiça Especializada, independentemente de sua natureza ser ou não de índole civil. Assim, a imposição de honorários, no caso sob exame, decorre da natureza da lide, afeta à competência ampliada da Justiça do Trabalho, nos moldes da Emenda Constitucional n.º 45/2004, e da aplicação do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do C. TST. Recurso do Sindicato-Reclamado a que se dá provimento. TRT-9: 6482200920903 PR 6482-2009-20-9-0-3. Publicado em 27/10/2010*

Tal entendimento é repetido em diversas ementas com fundamento na instrução normativa nº 27, de 2005, e na Súmula 219, III, TST.<sup>11</sup>

11 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27 de 2005. Editada pela Resolução nº 126. Publicada no Diário da Justiça em 22 - 02 - 05. Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº45/2004.

Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento.

Art.2º A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências.

Parágrafo único. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.

Art.3º Aplicam-se quanto às custas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1ºAs custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.

§ 2º Na hipótese de interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (artigos 789, 789 - A, 790 e 790 - A da CLT).

§ 3º Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.

Art. 4º Aos emolumentos aplicam-se as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme previsão dos artigos 789 - B e 790 da CLT.

Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Art. 6º Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Parágrafo único. Faculta-se ao juiz, em relação à perícia, exigir de-

Sobre o juízo competente para apreciar interdito proibitório em face de uma greve, a Constituição dispõe que cabe à “Justiça do Trabalho processar e julgar ações que envolvam o direito de greve” (art. 114, I, CRFB, 1988). Por um lado, no caso da greve, a competência atribuída pela Emenda Constitucional nº 45/04, que alterou o Artigo 114, é para que a Justiça do Trabalho aprecie ações que envolvam o direito de greve e não apenas a greve em si. Por outro, o interdito proibitório é, em primeira análise, uma demanda estranha à sistemática do processo do trabalho: trata-se de uma ação possessória – logo sua origem é no Direito Processual Civil – que passou a ser manejada pelos empregadores, para, pelo menos em tese, ter do Poder Judiciário a proteção possessória.

A Constituição prevê, no Artigo 114, inciso I, que compete à Justiça do Trabalho “as ações oriundas da relação de trabalho” (CRFB, 1988). É discutível, portanto, mesmo após a EC nº45/04, se a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação de interdito proibitório, uma vez que poderia ser entendida tal norma constitucional como aplicável a fatos e conflitos decorrentes da relação laboral, intersubjetiva, onde tais fatos que transcendessem este âmbito seriam apreciados pela Justiça Comum. Nesse sentido, Teixeira Filho (2014, p. 2641) pontua que:

*Deste modo, quando o inciso II do art. 114 da Constituição alude à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar “as ações que envolvam exercício do direito de greve”, está, por certo, a referir-se aos fatos e conflitos diretamente vinculados à relação de trabalho, de que trata o caput da mesma norma, vale dizer, que tenham repercussão, es-*

*tritamente, nessa relação material intersubjetiva, como seria o caso dos direitos dos grevistas previstos no art. 6.º da Lei n. 7.783/89. Todavia, se tais fatos e conflitos transcenderem os limites da relação de trabalho, projetando-se nas esferas civil e criminal, a competência para examiná-los e aplicar a regra de Direito pertinente será, como se disse, da Justiça Civil ou da Criminal, conforme o caso. Pois bem. Os interditos proibitórios nada têm a ver com o “exercício do direito de greve”, nem emanam da relação de trabalho. Essas ações se destinam, apenas, a assegurar a defesa da posse das agências e dos estabelecimentos, ameaçada de turbacão ou de esbulho por ato de terceiros. A particularidade de esses terceiros serem integrantes do movimento grevista deflagrado não interfere na competência da Justiça Comum, porquanto a posse é regulada, exclusivamente, pelo Código Civil (arts. 1.196 a 1.224). Aliás, em determinadas situações esses atos de turbacão e de esbulho são praticados até mesmo por pessoas estranhas ao movimento paralisado, como se dá, por exemplo, com os integrantes do MST e congêneres. (Teixeira Filho, 2014, p. 2641)*

O autor ainda traz outra situação relevante: se o estabelecimento do empregador estiver localizado no pavimento térreo do edifício e os grevistas estiverem impedindo o acesso aos demais estabelecimentos localizados nos demais pavimentos do mesmo prédio, perante qual justiça deveria ser ajuizada a ação possessória para que os profissionais tivessem acesso aos seus estabelecimentos? Na pesquisa dos julgados, não foi identificado nenhum julgado neste sentido.<sup>12</sup>

12 Outro argumento encontrado na doutrina observa que em se tratando de competência para conhecer o interdito proibitório em face de um movimento de greve, determinar que a Justiça do Trabalho é competente para conhecer o interdito em detrimento da Justiça Comum significa que dizer que, em vez de se ter um juiz estadual com a expertise de analisar a ação possessória sob a ótica civilista, ter-se-ia um juiz do trabalho que irá julgar conhecendo as peculiaridades inerentes ao pedido possessório em um movimento grevista. Neste sentido, Artur (2014, p. 140) anota que “Apesar da Emenda Constitucional n. 45/2004 ampliar as atribuições da justiça trabalhista e afirmar que toda ação relativa ao direito de greve deverá ser por ela analisada, a justiça comum era acionada, pelas empresas, para apreciar esta matéria. Nela, a matéria é tratada sob a ótica do direito civil, ou seja, de proteção da posse e não sob a ótica do exercício constitucional do direito de greve”.

pósito prévio dos honorários, ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.  
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**Súmula 219, TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.3.2016)**  
(...)

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Os julgados que apreciam a competência para conhecer a ação de interdito proibitório revelam, no entanto, em sua maioria, que a Emenda 45/2004 teria ampliado a competência da justiça especializada em conhecer não só a ação que questiona, por exemplo, a legalidade ou não da greve, como também demandas a ela correlatas, como no caso do interdito proibitório. É o caso do julgado abaixo:

**Ementa:** *COMPETÊNCIA FUNCIONAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. Não há dúvidas a respeito da competência material outorgada a esta Justiça para julgamento das ações voltadas ao exercício do direito de greve (art. 114, II), o que inclui todas aquelas diretamente relacionadas à paralisação em si e outras que envolvam o exercício de direitos de que sejam titulares terceiros por ela atingidos. Contudo, no caso de interdito proibitório, a competência funcional não pertence ao magistrado de primeiro grau e sim aos tribunais. TRT-5 - RECURSO ORDINÁRIO: RECORD 2081520105050019 BA 0000208-15.2010.5.05.0019*

*Publicado em 01/06/2011.*

A questão da competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido possessório em razão de movimento paredista foi consolidada na súmula vinculante nº 23 do TST: “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada”, que teve como precedente o RE 579.648:

*“Ementa: Constitucional. Competência jurisdicional. Justiça do Trabalho X Justiça Comum. Ação de interdito proibitório. Movimento grevista. Acesso de funcionários e clientes à agência bancária: ‘Piquete’. Art. 114, inciso II, da Constituição da República. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Competência da Justiça do Trabalho. 1. ‘A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil’ (Conflito de Jurisdição n. 6.959), bastando que a questão submetida à apreciação judicial decorra da relação de emprego. 2. Ação de interdito proibitório cuja causa de*

*pedir decorre de movimento grevista, ainda que de forma preventiva. 3. O exercício do direito de greve respeita a relação de emprego, pelo que a Emenda Constitucional n. 45/2003 incluiu, expressamente, na competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações dele decorrentes (art. 114, inciso II, da Constituição da República). 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para fixar a competência da Justiça do Trabalho.” (RE 579648, Relatora para o acórdão Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 10.9.2008, DJe de 6.3.2009)*

Por fim, o ponto fulcral da pesquisa: a verificação de existência de critérios para a concessão de interdito proibitório no contexto de uma greve. Destaca-se, primeiro, que no caso concreto, para que possa haver a concessão do interdito proibitório, é preciso atender aos requisitos legais do interdito proibitório, que são o justo receio de ser molestado e a iminência do risco de turbação ou esbulho. É necessário que o receio de esbulho seja real, que a ameaça à posse esteja na iminência de ocorrer: os requisitos precisam ser atendidos de forma que realmente o risco de turbação ou esbulho exista, não podendo a proteção possessória ser concedida por mera preocupação com a posse, restando configurado constrangimento ilegal. Nesse diapasão:

**Ementa:** *EMENTA INTERDITO PROIBITÓRIO - GREVE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL O direito de greve está assegurado pelo artigo 9º da CF. Qualquer ordem prévia genérica, ameaçadora, motivada apenas por mera preocupação subjetiva da empresa, caracteriza inegável constrangimento aos empregados grevistas, expressamente vedado pelo parágrafo 2º do artigo 6º da Lei 7783/89 que o regulamenta. Eventuais excessos, com uso de violência ou impedimento físico de entrada nas agências, se acontecerem, deverão ser resolvidos pela força policial à disposição do empregador. TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO RO 21230920125020 SP 00021230920125020312 A28 (TRT-2)*

*Data de publicação: 04/10/2013*

O TST, no recurso de revista RR1435007220095220002, publicado em 3 de outubro de 2014, firmou entendimento de que:

2. O cabimento dessas ações, entretanto, deve ser vista como exceção, de modo que a utilização regular dos meios de persuasão pelo sindicato, inclusive mediante piquetes pacíficos, não conduz à conclusão de que o empregador se encontra na iminência de ver violada a sua posse, tendo em vista a necessidade de se ponderar os direitos de greve e de propriedade, mormente diante da função social desta. 3. A norma do artigo art. 6º, § 3º, da Lei 7.783/1989, deve ser interpretada de modo a não impedir o exercício do direito de greve. 4. O interdito proibitório, portanto, não pode ser utilizado como tentativa de inviabilizar a livre adesão e participação dos trabalhadores ao movimento paredista, mas sim, para evitar atos de excesso no exercício do direito de greve e que impliquem efetivamente turbação ou esbulho na posse dos bens do autor. 5. Assim, como no caso, não há registro da ocorrência dos aludidos atos abusivos, resta caracterizado a violação do art. 9º da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

Em outras palavras, a concessão do interdito proibitório, no contexto de um movimento paredista, poderá ocorrer de forma excepcional, quando o exercício do direito for realizado de forma que possa desencadear a turbação ou esbulho, quando esteja evidente a ameaça à posse. Não caberia o interdito diante de utilização regular dos meios de persuasão por parte do sindicato, como no caso de manifestações pacíficas, não podendo o interdito ser manejado para inviabilizar a adesão dos obreiros ao movimento. Estes entendimentos são repetidos em outros julgados (TST, recurso de revista RR 14836220115020046; TST – agravo de instrumento em recurso de revista AIRR 13466620105050132 1346-66.2010.5.05.0132).

À luz do que foi exposto, o atual entendimento que o Poder Judiciário tem consolidado – de que o interdito proibitório é excepcional – é a forma mais feliz de conciliar o direito de greve com o direito de proteção à posse, por meio do interdito. Merece ser gizado o julgado abaixo, que, em caso de ausência dos requisitos para a proteção possessória, deve o autor do pedido de proteção possessória ser punido com multa por litigância de má-fé:

*“INTERDITO PROIBITÓRIO. INTUITO INIBITÓRIO DO DIREITO DE GREVE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. Para o manejo do interdito proibitório é indispensável a prática pelo réu de atos que, objetivamente considerados, revelem-se aptos a caracterizar o justo receio de turbação ou esbulho iminentes. Ficando evidenciado, pelos elementos probatórios, que o Banco autor jamais temeu que houvesse violação do direito possessório, tendo manejado o interdito proibitório com o intuito de amedrontar os trabalhadores para obter a inibição do movimento grevista, resta caracterizada o abuso do legítimo exercício do direito de ação, adentrando o autor nas hipóteses expressamente tipificadas no art. 17 do CPC, o que justifica a imposição das sanções correspondentes à litigância de má-fé. Recurso ordinário não provido.” (TRT 15, RO 00605-2008-072-15-00-8, DJ 15/01/2010)*

Esse mesmo tribunal decidiu que entre o exercício do direito de greve e a proteção da propriedade e da posse há um conflito entre princípios fundamentais que deve ser resolvido através de ponderação de interesses. Não se pode impedir a formação de piquetes pacíficos e inviabilizar o exercício do direito de paralisação, exigindo, por meio de tutela jurisdicional, que os grevistas permaneçam longe do estabelecimento. Não se pode olvidar que não seria legítima, no entanto,

*a colocação de obstáculos, tapumes ou barreiras físicas nas portas, a fim impedir o ingresso de funcionários e/ou da clientela, nem agressão física a empregados e clientes da empresa. Só neste caso, impõe-se o reconhecimento e o amparo da proteção possessória, porque extrapola os limites da garantia constitucional dos participantes da greve. Na hipótese em exame, não ficou provada a existência de violência, tumulto ou impedimento da entrada de clientes a agência, razão pela qual merece reforma a r. sentença que deferiu a medida. Recurso provido no particular.” (RO 0002137-77.2010.5.15.0028, DJ 27/05/2011)*

De outra forma, se a greve é empreendida de forma a impedir o acesso de pessoas aos locais de trabalho e de veículos e de empregados que não aderiram à

greve, a concessão da medida possessória se faz necessária no entendimento do TST:

*AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERDITO PROIBITÓRIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.*

*A parte agravante não apresenta argumentos novos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada, no sentido de que no recurso de revista não houve demonstração de violação de dispositivos da Constituição Federal (arts. 9º, - caput - e 150, IV) e de lei federal (arts. 1º da Lei 7.783/89; e 295, V, do CPC). O Tribunal Regional firmou convicção de que não atenta contra o direito de greve a decisão judicial que reconhece a turbação do sindicato e desrespeita ordem de desobstrução do acesso aos locais de trabalho, impedindo a passagem de veículos e de trabalhadores que não aderiram à greve, que não pode ser exercida de forma abusiva. Agravo a que se nega provimento. (TST, Ag-AIRR 616006420115160002; Julgamento: 28/05/2014; Órgão julgador: 1ª turma; Publicação: DEJT 30/05/2014*

Nesse julgado, o professor Godinho é citado nos termos abaixo:

*Ora, não se pretende, aqui, obstar o efetivo exercício do direito de greve, que se trata, nos dizeres do professor Maurício Godinho Delgado, de “um instrumento politicamente legítimo e juridicamente válido para permitir, ao menos potencialmente, a busca de um relativo equilíbrio entre esses seres (empregado e empregador), quando atuando coletivamente, em torno de seus problemas trabalhistas mais graves, de natureza coletiva” (Curso de Direito do Trabalho, 5ª ed - 2010, pg. 1414, São Paulo: LTr, 2010). Objetiva-se, entretanto, evitar eventual excesso na ação dos dirigentes sindicais que possa impedir o livre acesso de veículos e de trabalhadores que não aderiram à greve, uma vez que o direito de greve não pode ser exercido de forma abusiva. Assim, não ofende direito fundamental a decisão judicial que impede que grevistas dificultem o livre acesso de pessoas àquele recinto, sob pena de imposição de multa diária ao sindicato promovente da manifestação. Não é demais*

*lembrar que à imposição de multa cominatória em razão do descumprimento, pelo demandado, da ordem judicial de desobstrução do acesso aos locais de trabalho não pode ser imputada a pecha de ato atentatório ao direito de greve.*

Deste modo, o TST sinaliza de forma que, o direito à greve é um direito do trabalhador e um direito fundamental de 2ª geração, o seu exercício não pode ocorrer de forma absoluta, a esvaziar outros direitos, conforme afirmado linhas atrás, de modo que cabe ao judiciário a análise em cada caso concreto.

## **5 Critérios para a concessão ou negação do interdito proibitório: o que as cortes dizem?**

Neste item, o estudo desenvolve uma análise empírica dos julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no objetivo de estabelecer, a partir da pesquisa, quais os requisitos para a concessão do interdito proibitório e se esses estão de acordo com a lei processual civil. A questão da pesquisa é se há critérios objetivos para a concessão do interdito proibitório perante as Cortes laborais ou a análise seria casuística. Isto é, os requisitos para a concessão do interdito proibitório no Direito Processual Civil são também exigidos para a concessão da medida em seara trabalhista?

### 5.1 Metodologia

As decisões analisadas foram retiradas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo –, a partir de uma busca realizada em seu sítio eletrônico – [www.trt2.jus.br](http://www.trt2.jus.br). No link jurisprudência, foi utilizada a expressão “interdito proibitório” e foram encontradas 27 ocorrências de processos eletrônicos e 176 ocorrências de processos físicos, totalizando 203 acórdãos em que a referida expressão é mencionada<sup>13</sup>.

13 A escolha do Tribunal do Trabalho de São Paulo se deve ao fato de que o TRT/SP apresentou um maior número de ocorrências, o que tornaria a pesquisa mais rica. Nos demais Tribunais laborais, foi feita a mesma busca, e foram encontrados os seguintes números de acórdãos, a saber: TRT da 11ª região (Amazonas e Roraima), 8; TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), 7; TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia), 14; TRT da 10ª Região (Tocantins e Distrito Federal), 36; TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul) – 204; TRT da 9ª Região (Paraná), 21; TRT da 12ª Região, 58; TRT da 16ª Região (Maranhão), 11; TRT da 22ª Região (Piauí), 11; TRT da 7ª Região (Ceará), 51; TRT da

Não se fez uso de “filtro” de índole temporal, nem se limitou a pesquisa a analisar determinada natureza de demanda. Assim, ao longo da busca pelos acórdãos, houve análises de julgados de recursos ordinários, dissídios coletivos, mandados de segurança, dentre outros.

Cada um dos julgados foi analisado e verificado, considerando-se, inicialmente, em quantos houve a apreciação do mérito e em quantos não houve a apreciação do mérito. Uma parte significativa dos acórdãos ou abordava questão fora do tema examinado, de pouca relação com o objeto desta pesquisa, como, por exemplo, a questão dos honorários advocatícios em caso de acordo entre as partes para o fim do movimento, ou, em outros, também em quantidade significativa, a perda superveniente do objeto por conta do fim da greve.

Nesta primeira triagem, do total de 203 acórdãos, 87 foram extintos sem julgamento do mérito em razão do fim do movimento paralista e 70 trataram de outros temas de pouca relevância para a pesquisa. Dos 46 que tratavam da concessão ou não do interdito proibitório e julgaram o mérito da ação, obtiveram-se 20 acórdãos concessivos e 26 acórdãos denegatórios de interdito. Esses 46 acórdãos foram as decisões analisadas na pesquisa.

A partir da seleção das decisões que seriam analisadas, foram elaborados critérios de análise dos textos dos acórdãos, buscando examinar quais os critérios utilizados para conceder ou negar o interdito proibitório. Assim, a cada um dos julgados analisados, foram consideradas as seguintes questões:

1. Quais atividades (hipótese fática, conduta que caracteriza o esbulho) dão ensejo à concessão do interdito proibitório?

22ª Região (Rio Grande do Norte), 17; TRT da 13ª Região (Paraíba), 35; TRT da 6ª Região (Pernambuco), 46; TRT da 20ª Região (Sergipe), 4; TRT da 5ª Região (Bahia), 41; TRT da 2ª Região (São Paulo, capital), 203; TRT da 15ª Região (Campinas), 224; TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), 152; TRT da 17ª Região (Espírito Santo), 104; TRT da 18ª Região (Goiás), 9; TRT da 22ª Região (Mato Grosso), 26; TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), 127; Quanto ao TRT de 19ª Região (Alagoas), foram encontradas 29 ocorrências, de modo que o sítio só admite a pesquisa de julgados a partir de 22 de setembro de 1999.

2. Nas hipóteses de não concessão do interdito proibitório, quais condutas não ensejam a concessão da tutela possessória?
3. O acórdão cita o termo “justo receio de ser molestado”?
4. O acórdão cita o termo “ocorrência de turbação” ou “ocorrência de esbulho”?
5. O acórdão cita os termos “excesso”, “tumulto”, “violência”?
6. O acórdão cita o termo “proporcionalidade”?
7. O acórdão cita o termo “direito fundamental de greve”?
8. O acórdão cita o termo “direito de propriedade”?

A escolha das palavras-chave “esbulho”, “turbação”, “justo receio de ser molestado” “excesso”, “tumulto” e “violência” se justifica pela necessidade de se examinar se as decisões se utilizam dos critérios estabelecidos pelo Código de Processo Civil (“esbulho”, “turbação”, “justo receio de ser molestado” – critérios legais) ou por critérios fáticos acerca do movimento grevista (“excesso”, “tumulto” e “violência”).<sup>14</sup>

Ademais, a pesquisa examinou se o julgado fundamenta sua decisão em normas constitucionais (critérios constitucionais), ao considerar o conflito entre os dois direitos fundamentais – direito de propriedade e direito de greve – e se tal embate seria resolvido pelo princípio da proporcionalidade.

As questões 3 a 9 foram respondidas de forma binária – sim ou não –, enquanto as respostas às perguntas 1 e 2 identificam no texto de cada acórdão a hipótese fática na qual a Corte fundamentou sua decisão concessiva ou denegatória da medida em questão. As respostas às questões 3 a 9 embasam a análise empírica e as respostas às questões 1 e 2, a análise qualitativa.

Por fim, o questionário e as respostas foram inseridos em uma pesquisa no software *Sphinx* e, a partir dele, foram gerados os seguintes gráficos.

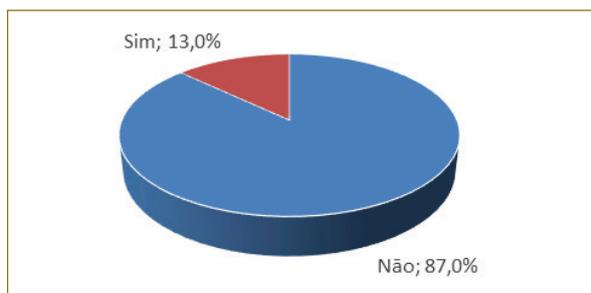
14 O objetivo desse exame foi verificar se o órgão julgador mencionava no acórdão o termo “violência” para fundamentar a concessão ou não do interdito, sem se considerar qual a intensidade de violência em uma determinada conduta necessária para concessão do interdito.

## 5.2 Análise Quantitativa

No que concerne aos critérios constitucionais, ou seja, a referência ao direito de propriedade e direito de greve, observou-se o seguinte:

*O acórdão cita o termo “direito de propriedade”?*

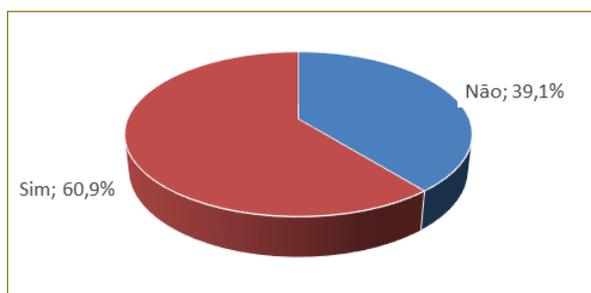
Figura 1



	%	N
Não	87,0%	40
Sim	13,0%	6
Total	100,0%	46

*O acórdão cita o termo “direito fundamental de greve”?*

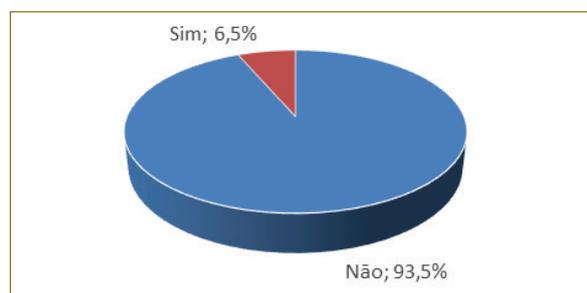
Figura 2



	%	N
Não	39,1%	18
Sim	60,9%	28
Total	100,0%	46

*O acórdão cita o termo “proporcionalidade”?*

Figura 3

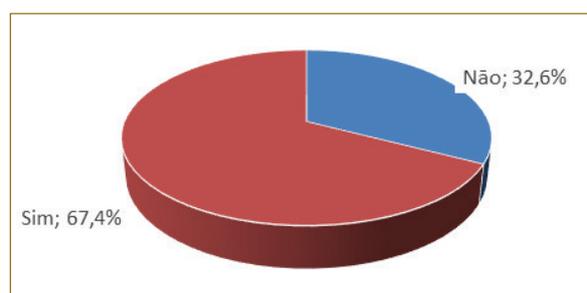


	%	N
Não	93,5%	43
Sim	6,5%	3
Total	100,0%	46

No que concerne aos critérios legais, ou seja, a referência aos termos “esbulho”, “turbação”, “justo receio de ser molestado”, observou-se o seguinte:

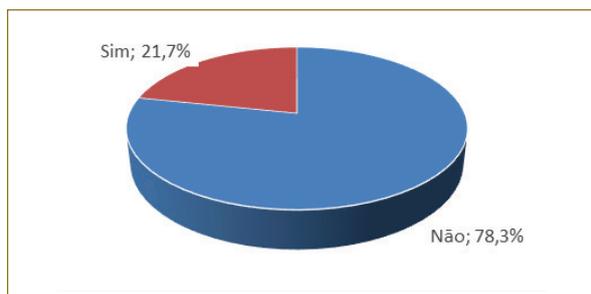
*O acórdão cita o termo “ocorrência de turbação” ou “ocorrência de esbulho”?*

Figura 4



	%	N
Não	32,6%	15
Sim	67,4%	31
Total	100,0%	46

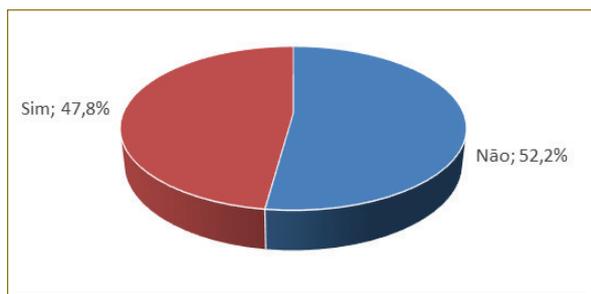
*O acórdão cita o termo “justo receio de ser molestado”?*



	%	N
Não	78,3%	36
Sim	21,7%	10
Total	100,0%	46

No que concerne aos critérios fáticos, ou seja, a referência aos termos “excesso”, “tumulto” e “violência”, observou-se o seguinte:

*O acórdão cita os termos “excesso”, “tumulto”, “violência”?*



	%	N
Não	52,2%	24
Sim	47,8%	22
Total	100,0%	46

### 5.3 Análise de Conteúdo

No que concerne à análise de conteúdo do texto, o estudo considerou separadamente a fundamentação dos acórdãos concessivos e dos não concessivos de interdito proibitório, identificando como categorias de análise os termos “Atos inerentes à greve”; “Turbação e esbulho”; “Posse e propriedade”; “Direito de greve”; “Violência”. Nessas categorias, foram marcados termos presentes no texto dos acórdãos referentes a atividades próprias à greve, consideradas pacíficas e não abusivas (paralisação, carros de som, faixas na entrada do estabelecimento), no termo “Atos inerentes à greve”; os termos posse e propriedade; os termos

turbação, esbulho e justo receio de ser molestado; o termo direito de greve; e termos que indiquem a ideia de violência (tumulto, ameaça, depredação, invasão, bomba). Ressalta-se que a escolha dos termos é subjetiva e se justifica pela necessidade de se examinar, por um lado, a utilização de termos com um sentido jurídico (posse e propriedade; direito de greve; turbação e esbulho); e, por outro, a utilização de termos que indicam uma avaliação subjetiva do julgador acerca de como a greve se desenvolveu no que concerne a atividades inerentes à greve (houve uso de carro de som; a entrada foi bloqueada; os trabalhadores fizeram piquete na porta do local de trabalho) e atos de violência (houve tumulto, uso de bombas, houve invasão).<sup>15</sup>

No caso da fundamentação de acórdãos não concessivos de interdito proibitório, considerando-se a porcentagem de casos nos quais os termos foram encontrados no total de acórdãos denegatórios (26 dos 46 acórdãos analisados), o resultado foi o seguinte:

Fundamentação Acórdão não concessivo	Freq.%
Atos inerentes à greve	13,0%
Turbação e esbulho	2,2%
Posse e propriedade	2,2%
Direito de greve	2,2%
Violência	4,4%
TOTAL de acórdãos denegatórios	26

No caso da fundamentação de acórdãos concessivos de interdito proibitório, considerando-se a porcentagem de casos nos quais os termos foram encontrados no total de acórdãos concessivos (20 dos 46 acórdãos analisados), o resultado foi o seguinte:

Fundamentação Acórdão concessivo	Freq.%
Atos inerentes à greve	17,4%
Turbação e esbulho	2,2%
Posse e propriedade	2,2%
Direito de greve	2,2%
Violência	8,7%
TOTAL de acórdãos concessivos	20

<sup>15</sup> Denominamos “Atos inerentes à greve” condutas que se enquadrariam no que a Lei 7783/1989, Artigo 6o, I, define como “meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve”. A lei, portanto, traz um conceito que é preenchido pelo aplicador do direito.

#### 5.4 Análise dos resultados

No que concerne aos critérios constitucionais, apesar de a maioria dos acórdãos citar o termo “direito fundamental de greve” (60,9%), apenas a minoria cita o termo “direito de propriedade (13%) e um número ainda menor usa o termo “princípio da proporcionalidade (6,5%). Esses dados sugerem que os acórdãos não reconhecem no pedido de interdito o conflito entre dois direitos fundamentais, não aplicando, em consequência, o princípio da proporcionalidade para solucionar o conflito. Outrossim, dado o baixo número de decisões que citam o direito de propriedade (13%), a garantia a esse direito não parece ser utilizado como fundamento para a concessão do interdito. Em síntese, o problema não é visto da perspectiva constitucional.

No que concerne aos critérios legais, ou seja, a referência aos termos “esbulho”, “turbação”, “justo receio de ser molestado”, a maioria dos acórdãos (67,4%) cita o termo “ocorrência de turbação” ou “ocorrência de esbulho”, enquanto a minoria (21,7%) cita o termo “justo receio de ser molestado”. Essa discrepância revela que os critérios turbação e esbulho representam o efetivo desrespeito à posse, enquanto o justo receio representa uma ameaça hipotética, cuja caracterização é mais difícil – ainda mais no contexto de uma greve. Deve-se ressaltar, no entanto, que a maioria dos acórdãos se refere aos critérios definidos pelo Código de Processo Civil. Esse dado revela que o problema de um possível excesso de concessão de interditos proibitórios pela Justiça do Trabalho, que restringiriam de forma demasiada o exercício do direito de greve, pode decorrer mais de uma potencial incompatibilidade do instituto do interdito proibitório com o direito fundamental à greve do que da concessão do interdito sem fundamento em critérios legais. O Tribunal aplica à greve um instituto próprio do Direito Processual Civil sem uma reflexão constitucional que inclua na discussão ser a greve um direito fundamental. Ao que parece, o Tribunal se utiliza sim de critérios legais, porém sem estar atento à especificidade trabalhista da greve. Dessa forma, talvez uma solução para esse problema seja a regulação mais adequada da greve provinda da própria seara trabalhista.

No que concerne aos critérios fáticos, observa-se que há um equilíbrio entre os acórdãos que citam e os que não citam os termos “excesso”, “tumulto”,

“violência”. Pode-se deduzir desse dado que tanto os acórdãos concessivos, quanto os não concessivos não fundamentam de forma majoritária sua decisão na existência ou não de atos considerados violentos. Isto é, a existência ou não de violência nem sempre é o que se discute em ações de interdito proibitório. Parece que a incerteza acerca de atos que podem ser avaliados como próprios da greve ou ameaças à posse desempenha um papel de igual importância nas decisões. Um exemplo típico é o bloqueio da entrada do local de trabalho, que em alguns acórdãos é ato inerente à greve e, em outros, ato de ameaça à posse. Nesses casos, a decisão, de fato, não é somente sobre o interdito proibitório, mas, também, sobre quais condutas são permitidas ou não em uma greve. Essa conclusão reforça a observação feita acima de que para a proteção do direito fundamental à greve necessita-se de uma regulação mais adequada acerca do exercício do direito de greve.

No que concerne à análise do conteúdo, os acórdãos, tanto os que concedem o interdito, quanto os que não concedem o interdito, se referem mais a uma avaliação dos atos e fatos que constituíram a greve que a termos com um sentido jurídico, tanto no que concerne a atos inerentes à greve, quanto a atos considerados violentos. Essa observação reforça a análise desenvolvida no parágrafo anterior. Na comparação entre os acórdãos concessivos e não concessivos, observa-se que dentre os acórdãos concessivos do interdito proibitório há maior presença de termos relacionados a atos inerentes à greve e a atos de violência, o que sugere uma maior relação na fundamentação dessas decisões entre atos inerentes à greve e a violência.

## 6 Conclusão

Este estudo buscou, com base em análise quantitativa e qualitativa de decisões judiciais, embasar o debate acerca do papel desempenhado pelo interdito proibitório no exercício do direito de greve. Da análise quantitativa, observa-se que o problema do uso do interdito em situação de greve é visto pelos tribunais de uma perspectiva legal, aplicando os critérios definidos pelo Código de Processo Civil, e não de uma perspectiva constitucional. Como resultado, a corte trabalhista aplica a um conflito trabalhista um instituto do processo civil sem ao menos um filtro

constitucional que incluísse na discussão ser a greve um direito fundamental. No que concerne aos critérios fáticos, a discussão acerca da caracterização de certas condutas como inerentes à greve ou ameaças à posse desempenha um papel tão importante quanto à ocorrência de condutas violentas. A análise do conteúdo dos textos dos acordãos reforçou as observações desenvolvidas a partir da análise quantitativa, ressaltando ainda uma possível maior relação entre atos inerentes à greve e atos de violência.

Por fim, este estudo conclui que a proteção ao direito de posse e de propriedade não justifica a restrição excessiva do direito fundamental de greve. A tutela inibitória para coibir eventuais abusos que venham a ocorrer no movimento paradedista deve se dar de forma excepcional, devendo caracterizar-se o uso abusivo da proteção possessória como conduta antissindical. O meio mais adequado para essa proteção deve ser advir da própria regulação trabalhista que considere as peculiaridades do conflito trabalhista e da greve.



## 7 Referências

- Alexy, R. (1997). *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales.
- Arouca, J. C. (2014). *Curso Básico de Direito Sindical*. 4. ed. São Paulo: Ltr.
- Artur, K. (2014) Sindicatos e justiça: mecanismos judiciais e exercício de direitos. *Revista brasileira de Ciências Sociais*, vol. 29, número 84, febrero, pp.135-143.
- Ascensão, J. de O. (2000) *Direito Civil: Reais*. 5ª Edição (reimpressão). Coimbra, Coimbra Editora, 2000.
- Baracat, E. M. (2009). Greve e interdito proibitório: contornos dos interesses tutelados. *Revista jurídica*, n. 22, temática n. 6, p. 143-166, Curitiba.
- Boucintas Filho, J. C. (2012). *Tutela judicial e movimentos grevistas: um estudo sobre a atuação dos órgãos do poder judiciário diante das novas formas de manifestação coletiva dos operários*. 275 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília (DF): Senado Federal: Centro Gráfico.
- Brasil. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. (2002). Aprova o Novo Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF.
- Brasil. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. (1973). Aprova o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17.1.1973.
- Brasil. *Lei nº 13.105, de 16.3.2015*. (2015). Aprova o Novo Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF.
- Brasil. *Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989*. (1989). Aprova a Lei de Greve. Diário Oficial da União, Brasília, DF.
- Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Recurso Ordinário nº 88552 – João Pessoa/PB. *Pesquisa de Jurisprudência*, Disponível em: < <https://www.trt13.jus.br/portalservicos/abertos/home.jsf>>. Acesso em: 30 jun. 2016.
- Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Recurso Ordinário nº 6482 – Curitiba- /PR. *Pesquisa de Jurisprudência*, Disponível em: < [http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/pagina\\_geral.do?secao=46&pagina=INICIAL](http://www.trt9.jus.br/internet_base/pagina_geral.do?secao=46&pagina=INICIAL)>. Acesso em: 30 jun. 2016.
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraor-

- dinário nº 579648 – Distrito Federal. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos, 10 setembro 2008. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >. Acesso em: 30 jun. 2016.
- Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário nº 21230920125020 – São Paulo-SP. *Pesquisa de Jurisprudência*, Disponível em: < <http://trt2.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-jurisprudencial> >. Acesso em: 30 jun. 2016.
- Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 1435007220095220002. Brasília/DF. *Pesquisa de Jurisprudência*, Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/jurisprudencia> >. Acesso em: 30 jun. 2016.
- Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Recurso Ordinário nº 00605. Campinas/SP. *Pesquisa de Jurisprudência*, Disponível em: < <http://portal.trt15.jus.br/jurisprudencia;jsessionid=B09B444F7F91212799B09880F99745D7.lrl1> >. Acesso em: 30 jun. 2016.
- Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo em Recurso de Revista nº 61600642011560002. Brasília/DF. *Pesquisa de Jurisprudência*, Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/jurisprudencia> >. Acesso em: 30 jun. 2016.
- Carneiro Filho, R. (2015). Ação de interdito proibitório e a aplicação do princípio da proporcionalidade no juízo das condições da ação: colisão entre os direitos fundamentais de greve e de livre iniciativa. *Revista de Direitos e Garantias fundamentais*. Vitória, vol. 16, n. 2, p. 57-72, jul dez 2015.
- Carvalho, A. C. L. de. (2011) Direito Fundamental de Greve e Interdito Proibitório. In: ARRUDA, Kátia Magalhaes; COSTA, Walmir Oliveira da (orgs.). *Direitos Coletivos do Trabalho na visão do TST*. São Paulo: LTr, p. 13-36.
- Cordeiro, A. M. (1993). *Direitos Reais*. Lisboa, Lex Edições Jurídicas.
- Gomes, A. V. M. & GACEK, S. A. (2015). *Sistemas de relações de trabalho: exame dos modelos Brasil-Estados Unidos*. 2ª Edição, São Paulo, LTr.
- Gomes, O. *Direitos Reais*. (2001). 18ª edição, atualização e notas de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro, Forense.
- Internacional Labour Organization, Committee of Freedom of Association. (2006). *Digest of decisions and principles of the Freedom of Association Committee of the Governing Body of the ILO*. Fifth (revised) edition, Geneva: International Labour Office.
- Lima, F. G. M. de. (2014). *Greve, um direito antipático*. Fortaleza, Premium.
- Lourenço Filho, R. M. (2008). *Liberdade Sindical, Autonomia e Democracia na Assembléia Constituinte de 1987/1988 – Uma reconstrução do dilema entre unicidade e pluralidade*. Brasília: Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (Dissertação de mestrado).
- Lourenço Filho, R. M. (2014). *Entre continuidade e ruptura: uma narrativa sobre as disputas de sentido da constituição de 1988 a partir do direito de greve*. Brasília: Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (Tese de doutorado).
- Novitz, T. (2014). The Internationally Recognized Right to Strike: A Past, Present and Future Basis upon which to Evaluate Remedies for Unlawful Collective Action? *International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations*. 30 (3): 357-379.
- Pereira, C. M. da S. (1997) *Instituições de Direito Civil*. Volume IV, 12ª edição. Rio de Janeiro, Forense, 1997.
- Rufino, H. d. Á. *Interdito proibitório na Justiça do Trabalho*. (2014) VLex, Id. vLex VLEX 579954530, págs. 122-138. Disponível em <<http://vlex.com/vid/interdito-proibitorio-579954530>>, Acesso em 7 mai 2016
- Teixeira Filho, M. A. (2009) *Curso de Direito Processual do Trabalho. Processo de Execução, Processo Cautelar. Procedimentos especiais*. São Paulo, LTR.
- Theodoro Júnior, H. (2010) *Curso de Direito Processual Civil - Procedimentos especiais*. Vol. 3, 43ª Ed, Rio de Janeiro: Forense.
- Silva, S. G. C. L. da. (2008). *Relações Coletivas de Trabalho*. São Paulo: LTr.
- Veiga, A. C. da. *Práticas antissindiciais*. (2014) VLEX, Id. vLex VLEX 536282882, páginas 224-235. Disponível em <<http://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/praticas-antissindiciais-536282882>> Acesso em 7 mai 2016
- Venosa, S. de S. (2006) *Direito civil: direitos reais*. 6. ed. São Paulo: Atlas.
- Data de submissão/*Submission date*: 11.12.2016.
- Data de aceitação para publicação/*Acceptance date*: 31.07.2017.